

Lei nº 482/2024.

Aragominas-TO, 20 de Agosto de 2024.

PUBLICADO

DATA: 20/08/24

“DISPOE SOBRE O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA E FAMÍLIA GUARDIÃ À CRIANÇAS E ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS ESTADO DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído através desta Lei, o **Programa de Acolhimento** em Família Acolhedora e Família Guardiã Provisório a crianças e adolescentes residentes no Município de Aragominas-TO.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – **Família Guardiã:** aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a pessoa com deficiência e/ou o idoso convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, também chamada de família extensa;

II – **Família Acolhedora:** qualquer pessoa ou família que se proponha a acolher idosos e pessoas com deficiência, nos termos desta Lei;

Art. 3º. Os Programas atenderão as crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda, afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas no Programa de Acolhimento Provisório na modalidade família acolhera ou família guardiã.

Art. 4º. A Instituição do Programa constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º. O programa tem como objetivo:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório através da família acolhedora ou família guardiã, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

CAPITULO I DOS PARCEIROS

Art. 6º. O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º. A criança ou adolescente enquadrada em uma das condições estabelecidas no art. 3º desta Lei será cadastrada no Programa e receberá:

I - Com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa de Acolhimento;

III - Prioridade entre os processos que tramitam no Juizado da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - Permanência com seus irmãos na mesma família de apoio, sempre que possível.

CAPITULO II

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMILIAS

Art. 8º. A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Acolhimento será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - Carteira de Identidade;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais

Art. 9º. As famílias interessadas serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§1º. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal 8.069/90.

§ 2º. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente, e também da família acolhedora e/ou família guardiã.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família seja ela família acolhedora ou família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, 84º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. O programa de acolhimento familiar através da família acolhedora e família guardiã prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar são:

- I - pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- II - declaração de não ter interesse em adoção;
- III - concordância de todos os membros da família;
- IV - residir no município de Aragominas/TO;
- V - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI - parecer psicossocial favorável.

Art. 11. A seleção entre as famílias inscritas será feita através de Estudo Psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do respectivo programa de acolhimento.

§ 1º. O Estudo Psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa Famílias acolhedora ou família guardiã a depender do caso.

§ 3º. Em caso de desligamento do Programa, as famílias cadastradas deverão fazer solicitação por escrito.

§ 4º. A condição de Família Acolhedora ou Guardiã é de caráter voluntário, não gerando em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação

com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas serão feitas através de:

I - Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - Participação nos encontros bimestrais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, papel da família acolhedora e guardiã e outras questões pertinentes;

III - Participação em cursos e eventos de formação.

CAPITULO III **PERIODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 13. Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar adequado, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família acolhedora ou família guardiã.

§ 1º. Os profissionais do Programa de Acolhimento, ou o representante do Conselho Tutelar no Grupo de Trabalho, efetuarão o contato com as famílias de apoio, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família de apoio no processo de inscrição.

§ 2º. A duração do acolhimento variará de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses. A duração máxima de referência será de 06 (seis) meses, podendo haver acolhimento mais prolongado de até 02 (dois) anos, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente, o compromisso é resolver a situação de crise no mínimo de tempo possível.

§ 3º. As famílias acolhedora e guardiã atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 4º. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família acolhedora ou família guardiã", determinado em processo judicial.

§ 5º. A família acolhedora e família guardiã será previamente informada com relação a previsão de tempo do acolhimento da criança para a qual foi chamada a acolher.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DA FAMILIA ACOLHEDORA E FAMILIA GUARDIÃ

Art. 14. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados no programa, através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família acolhedora e família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, paragrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes caso necessite dos programas, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 17. Os Programas família acolhedora e família guardiã têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se como se segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa ;

V - Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único - A obrigação de assistência material pela família acolhedora e família guardiã, se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

Art. 18. A coordenação dos Programas estará a cargo de um profissional da Equipe Técnica que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais, do Grupo de Trabalho e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO V

DA GESTÃO DOS PROGRAMAS

Art. 19. O acompanhamento às famílias dos referidos programas acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 1º. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Programa Famílias de Apoio.

§ 2º. Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora e guardiã, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 3º. A participação da família acolhedora e guardiã nas visitas será decidido em conjunto com a família.

§ 4º. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º. Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Art. 20. O Programa Famílias acolhedora e guardiã será subsidiado através de recursos financeiros do Município de Aragominas/TO, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Fundo para Infância e Adolescência - FIA e de Convênios com o Estado e a União.

Art. 21. As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora e Família Guardiã, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família de apoio receberá subsídio em gêneros alimentícios e materiais de higiene pessoal, de acordo com as necessidades da criança ou adolescente acolhido;

II - Nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família de apoio receberá além dos gêneros alimentícios e materiais de higiene pessoal necessários, subsídio financeiro correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para outras despesas, aí incluído lazer e vestuário.

§ 1º. O valor do subsídio financeiro do Programa Família Acolhedora poderá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice de atualização e correção monetária aplicado a revisão geral anual dos servidores públicos do município de Aragominas, por meio de Decreto Municipal.

§ 2º. O subsídio financeiro será repassado através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pela família de apoio.

§ 3º. O mantenedor titular da guarda deverá receber o subsídio na tesouraria da Prefeitura Municipal até o dia 20 de cada mês, mediante apresentação de documentos de identificação (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado.

§ 4º. O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo previsto no § 2º do art.12 desta Lei, excepcionalmente prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica devidamente habilitada pela Assistência Social do Município e/ou por determinação judicial.

§ 5º. O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

§ 6º. O não comparecimento do titular da guarda, para fins desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo socioeconômico realizado por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social.

Art. 22. Os recursos humanos para a execução dos Programas Família Acolhedora e Família Guardiã, serão disponibilizados da seguinte forma:

I - Município de Aragominas/TO:

a) 01 psicólogo;

b) 01 assistente social;

c) 01 pedagogo;

d) 01 assistente administrativo;

e) 01 motorista.

II - Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO:

a) 01 assistente social.

III - Representantes dos Parceiros no Programa constantes no artigo 4º.

§ 1º. Os profissionais do município, demais profissionais e representantes dos parceiros atuarão em conjunto, sendo as atribuições de cada um definidas em reunião pelo Grupo de Trabalho, fazendo constar em Ata.

§ 2º. O prefeito Municipal poderá conceder gratificação aos profissionais nomeados da Equipe Técnica, ou, no caso de necessidade de contratação de novos servidores, conceder remuneração semelhante àquela já fixada em lei de contratação temporária para o exercício de 2024 ou prevista estrutura administrativa do município.

Art. 23. A Equipe Técnica do Programa Famílias de Apoio será formada pelos profissionais de Serviço Social, Psicologia e Pedagogia que participam do programa, cujos trabalhos sempre serão desenvolvidos em equipe, no mínimo em duplas formadas por profissionais de áreas diferentes.

Art. 24. A equipe técnica tem por finalidade:

I - Avaliar e preparar as famílias de apoio;

II - Acompanhar as famílias de apoio, famílias de origem e crianças durante o acolhimento;

III - Dar suporte à família de apoio após a saída da criança;

IV - Acompanhar as crianças e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

Parágrafo Único - Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

§ 2º. O representante da Secretaria Municipal de Assistência Social será o responsável pela administração dos recursos financeiros do Programa e pelo repasse dos subsídios fornecidos às famílias de apoio e, quando necessário, assistência material às famílias de origem, em concordância com o Grupo de Trabalho.

§ 3º. O Assistente Social Judiciário receberá os encaminhamentos judiciais de crianças ou adolescentes para acolhimento provisório e fará contato com os profissionais do Programa e com o representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas ao encaminhamento da situação.

§ 4º. O Grupo de Trabalho será nomeado por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a Lei de Criação do Programa, de acordo com a indicação dos órgãos envolvidos.

Art. 27. O Programa Família Acolhedora e família Guardiã contará com os seguintes recursos materiais:

I - Subsídio financeiro para as famílias de apoio e assistência material para as famílias de origem, nos termos do disposto no artigo 16, inciso I e II e parágrafos;

II - Capacitação para Equipe Técnica e Grupo de Trabalho, preparação e formação das famílias de apoio;

III - Espaço físico para as reuniões;

IV - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;

V - Veículo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28. O processo de avaliação do Programa será realizado com o Grupo de Trabalho nas reuniões mensais, onde será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto a continuidade do Programa.

Parágrafo Único. Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Lei Municipal nº: 290 de 17 de novembro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de Agosto do ano de 2024.


FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal

